

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

ACÓRDÃO Nº 318

Feito

: Processo Nº 598/91-TCE/ACRE

Relator

: Conselheiro ISNARD BASTOS BARBOSA LEITE's

Redistribuido: Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO

Assunto

: CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS firmados entre a SECRETARIA DE TRANS-PORTES E OBRAS PÚBLICAS e as EMPRESAS R. DE MATOS e G.C. Comércio e Representações Ltda.e respectivo Aditivo

CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 119/90 e o de Nº 120/90 e seus Termos Aditivos Nº 001/90, celebrados entre a SETOP e as Empresas R. DE MATOS e G.C. Comércio e Representações Ltda. - considerados requiares, com ressalvas.

Recomendação à origem, quanto as irregula ridades. Inobservância a legislação aplicavel.

Registrados os instrumentos e averbado o $Adm{t}$ ivo, pelo arquivamento do feito

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo 598/91, acima indica do, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, a colher o voto do Conselheiro Relator, parte integrante da presente decisão, no sentido de considerar regilares, com ressalvas, os Contratos ora em exame, com recomendação à origem, quanto as irregularidades enumeradas nos relatorios técnicos de fls.18 a 23 e 60/62, dos autos, para manter melhor controle e acompanhamento na execução, quando da celebração de acordos contratuais, biservadas as exigências previstas na legislação pertinente (Lei Nº 4320/64, Decreto-Lei Nº 2300/86 e no texto constitucional - art.27, C.E.) e, procedido o registro dos instrumentos, seja arquivado o presente processo.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre.

Rio Branco, 11 de março de 1993.

Cons. ISNARD BASTOS BARBOSA LETTE Presidente do TCE/ACRE

Cons. VALMIR GOMES RIBEIRO, Relator pela Redistribuição

Fui presente:

Anna Helena de Azeredo loima

Procuradora do Ministério Público Especial

T IBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE E**s**i, cocamento (d uhlicado no IA COLLAR DO ESTADO Nº 5,993 Secretaria do Plenario Secretario de Freilos Secretario do Plenario





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSOS: 585/91, 586/91, 589/91, 598/91 e 602/91

RELATOR : Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro

ASSUNTO : Contratos firmados entre a Administração Direta

e Particulares.

RELATÓRIO: Tratam os feitos, em análise, de vários contratos firmados com a Secretaria de Transportes e Obras Públicas, representada por seus titulares, Engenheiro Civil Ricardo Meira Eluan e o Bel. Emilio Assmar Sobrinho e Particulares na condição de contratadas diante descritas que assumiram a tarefa de executar obras e serviços sob a contraprestação financeira dentro de prazos pré-fixados, a saber:

Do Processo 585/91 - Trata dos contratos de nº 059/90 e aditivo firmado com a Empresa Construtora Cunha Bentes Ltda, da a recuperação escola objetivo Hidelbranda da Pra, localizada no Bairro da Cidade Nova em Rio Branco, com valor global de Cr\$-16.679.568,00, termo assiando em 09 de agosto de 1990, com prazo para execução dos serviços de 60 dias a partir da expedição da ordem de serviço; Contrato nº 087/90 e aditivo, firmado com a Empresa Construtora Cunha Bentes Ltda, tendo como objetivo a Recuperação e Melhoria do Pronto Socorro de Rio Branco, com valor global de CR\$-9.118.221,86, assinado em 24 de setembro de 1990, com prazo de execução dos serviços de 60 dias, contados a partir da expedição da ordem de serviço; e Contrato nº 088/90, firmado também com a Empresa Construtora Cunha Bentes Ltda, tendo como objetivo a Construção de área destina ao repouso para médico e do acesso do Pronto Socorro ao Hospital de Base de Rio Branco, sendo o valor global dos serviços pactuado em CR\$-10.255.747,42, termo assinado em 24 de setembro de 1990, com prazo para entrega dos serviços de 60 dias a contar da data da expedição da ordem de serviço. Do Processo nº 586/91- Trata dos contratos de nº 096/90 e



fls.02.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE Comércio Ltda, com o objetivo de recuperação da escola Jaime Peixoto de Alencar, localizada na Vila Extrema, com valor global do contrato avençado em CR\$-13.220.458,83, termo assinado em 28 de setembro de 1990, com prazo para conclusão dos serviço de 60 dias, a contar da data de expedição da ordem de serviço; Contrato nº 109/90 e Aditivo, firmados com a Empresa BUCAR - Construção e Comércio Ltda, com objetivo da construção da escola Leôncio de Carvalho, localizada na Vila Acre, com 4 salas de aulas, com preço global avençado em CR\$-9.422.519,00, termo assinado em outubro de 1990, com prazo para execução estipulado em 100 dias, contados a partir da expedição da ordem de serviço; e Contrato nº 117/90, celebrado com a Empresa BUCAR - Construção e Comércio Ltda, com o objetivo da construção da escola Chapeuzinho Vermelho, no Município de Sena Madureira, com valor global do contrato avençado em CR\$-14.935.129,75, termo assinado em 29 de novembro de 1990, com prazo para conclusão da obra estipulado em 110 dias, contados da data de expedição da ordem de serviço.

Do Processo nº 589/91 - Trata dos contratos de nº 009/90, firmado com a firma Aries Limpeza Conservação e Empreiteira Ltda, com o objetivo de proceder a roçagem, remoção de entulhos e limpeza do terreno destinado a construção do Instituto de Educação em Rio Branco, com valor pactuado de CR\$-180.000,00, termo assinado em 18 de junho de 1990, prazo de conclusão dos serviços pactuado em 12 dias, contados da data da expedição da ordem de serviço; Contrato nº 021 e Aditivo, celebrado com a Empresa SLUMP-Engenharia Ltda, tendo como objetivo a construção de 2 salas de aulas e reservatório de água do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças da PMAC, com valor global de CR\$-3.435.496,01, termo assinado em 16 de junho de 1990, com prazo para execução e entrega da obra avençado em 44 dias, contados da data da expedição da ordem de serviço; Contrato nº 044/90, conservação firma Aries Limpeza celebrado com a Empreiteira Ltda, com objetivo de proceder a recuperação do prédio da Caixa Auxiliadora da GT, com valor global de CR\$-1.728.000,00, termo assinado em 30 de julho de 1990, com entrega dos serviços de 45 dias contados da prazo de



Becretaria (

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

fls.03.

Aditivo, firmado com a Empresa SLUMP-Engenharia Ltda. com objetivo de proceder a reforma, melhoria e recuperação do Hospital de Senador Guiomard, sendo o valor global do contrato avençado em CR\$-64.860.827,73, termo assinado em 31 de agosto de 1990, com prazo para execução da obra de 120 dias, contados a partir da data da expedição da ordem de serviço; e Contrato nº 080/90 e Aditivo, firmado com a firma Petrópolis Construções Ltda, com objetivo de proceder a construção da escola Guanabarinha, localizada no Km 70 da estrada Transacreana, com valor global do contrato de CR\$-7.254.562,49, termo assinado em 20 de setembro de 1990, com prazo para entrega da obra estipulado em 90 dias, contados da data da expedição da ordem de serviço.

Do Processo nº 598/91 - Trata dos contratos nº 119/90 e Aditvo, celebrados com a Empresa R. de Matos, com objetivo de fornecimento de 500 milheiros de tijolos maciços, com preço global de CR\$-5.750.000,00, termo assinado em 20 de setembro de 1990, com entrega imediata do material; e Contrato nº 120/90, celebrado com a Empresa G.C. Comércio e Representação Ltda, com objetivo do fornecimento de 200 sacas de cimento, com valor pactuado de CR\$-200.000,00, mediante a entrega do material.

Do Processo nº 602/91 - Trata dos contratos de nº 005/91, firmado com a Construtora Galante, com objetivo de proceder a recuperação da cobertura do Palácio das Secretarias (Parte Central), com valor avençado de CR\$-8.941.178,26, termo assinado em 29 de abril de 1991, prazo de conclusão dos de 45 dias. contados a partir da data recebimento da ordem de serviço; e Contrato nº 006/91, celebrado com a Empresa Projetos e Construção M.S.M. Ltda, com objetivo de proceder a reforma do prédio da Secretátia Industria Comércio. com valor global CR\$-7.172.287,70, termo assinado em 29 de abril de 1991, prazo de entrega dos serviços de 45 dias, contados do recebimento da ordem de serviço.

Opinaram nos feitos, os Téncicos Manoel Correia Lima Neto e Mário Izídio dos Santos, cujos relatórios são partes integrantes no bojo dos referidos processos.

Os processos em análise, foram originariamente



6 -75-

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

fls. -04-

Leite, que em virtude de sua ascensão a Presidência da Corte, foram redistribuídos, cabendo-me relatá-los.

Veio aos autos, o lúcido parecer do MPE de nº 397, de idêntico teor, tendo como signatária a Procuradora Anna Helena de Azevedo Lima.

É o relatório.

Rio Branco-Acre, em 08 de março de 1993.

Win 17 17

Cons. Valmir Gomes Ribeiro

Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSOS: 585/91, 586/91, 589/91, 598/91 e 602/91

RELATOR : Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro

ASSUNTO: Contratos firmados entre a Administração Direta

e particulares.

CONCLUSÃO E VOTO: Vistos, analisados e relatados os presentes processos, e no que pese o relatório técnico, depreende-se várias irregularidades, todas elas de cunho administrativo.

Quanto ao objeto e forma dos contratos, reconhecemos serem lícitos e obedeceram os preceitos legais norteadores do direito.

Destacam-se portanto, a ausência de elementos essenciais previsto pelo DL. 2.300/86, notadamente às clausulas relativas a indicação das fontes de recursos e classificações de despesas.

Visiumbra-se ainda, em alguns contratos, a falta do processo licitatório, em razão do alcance do valor exigir tal procedimento, bem como a falta de publicação do extrato dos contratos.

Diante da análise procedida nos processos supramencionados e constante do relatório técnico, indicam que, em alguns contratos dispontam irregularidades que deram causa às pessoas contratadas, tais como:

- falta de matrícula da obra junto ao
- comprovante dos recolhimentos de encargos sociais;
- alvará de licença da obra junto a Prefeitura Municipal;
- comprovante do recolhimento dos encargos do ISS (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) da obra; e
- falta de anotações de responsabilidade técnicas da obra junto ao CREA.

Diante tais irregularidades, hoje, não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE etência deste E. Tribunal, em determinar que as pessoas contratadas regularize-as, pois cabe tão-somente aos órgãos lesados, procederem a notificação de cobrança de seus devedores, o que sem dúvida teriam evitado, se tivessem feito a devida fiscalização durante e execução das obras, uma vez possuirem competência até mesmo para embargar a execução das mesmas.

Face ao exposto, e por entender, que as irregularidades aqui apontadas, são todas de cunho administrativo, não ensejando prejuízos ao erário público estadual, concluo votando, por considerar REGULARES com RESSALVAS, os contratos ora em julgamento, comunicando-se o apurado ao atual titular da SETOP, recomendando-se maior controle e acompanhamento na execução dos contratos, principalmente ao exato cumprimento do DL. 2.300/86 e Lei 4.320/64, não arredando-se dos preceitos constitucionais pregvisto no art. 27 da Constituição Estadual, procedendo-se vo competente registro nesta Corte de Contas e, em seguida pelo arquivamento dos feitos.

É a minhe manifestação e meu voto, Senhor

Presidente.

Sala das Sessões, em 11 de março de 1993.

Cons. Valmir Gomes Ribeiro

Relator

		-	The Party of the P
J U t	TARRE	· ·	
	iuntade a este	ib out & S	nnte so sé;
		car latesi c	sto terno.
Lio !	rm., C	e	de 19
	SECRETÁ	NO DO PLENÁRIO	